



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000078-41.2024.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., é apelada MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9025

Apelação: 1000078-41.2024.8.26.0323

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Prev. S.A

Apelada: Maria do Carmo Ribeiro da Silva

Origem: Comarca de Lorena – 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Wallace Goncalves dos Santos

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Seguro prestamista. Morte do segurado.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. Necessidade de prévio abatimento da indenização sobre o saldo devedor do financiamento/empréstimo.

INTERESSE RECURSAL. Não verificado. Ausência de utilidade do recurso. Ausência de obtenção de situação mais vantajosa que a atual. Sentença que determinou a apuração de eventual diferença entre a indenização securitária e saldo devedor do contrato, para somente depois, havendo sobra, pagar à herdeira. Razões recursais que não apontam o erro do julgado. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Maria do Carmo Ribeiro da Silva** em face de **Zurich Santander Brasil Seguros e Prev. S.A** visando o pagamento da indenização securitária por morte do beneficiário.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento de 50% de eventual diferença apurada entre o saldo devedor do contrato de empréstimo/financiamento (Contrato 320000175470) e o capital segurado no contrato de Adesão ao Seguro Prestamista (Apólice 8466; certificado 36136563), a ser apurado em liquidação de sentença (p. 193/203).

Inconformada, apela a requerida esclarecendo que a principal finalidade do seguro prestamista é assegurar a quitação do débito em caso de eventos cobertos, como morte ou invalidez, garantindo proteção tanto ao segurado quanto ao estipulante. Acrescenta que somente na hipótese do capital segurado exceder o valor do saldo devedor, é que eventual saldo poderá ser destinado aos herdeiros do segurado. Entende que a sentença inverteu essa ordem, pois o pagamento cabe primeiramente à instituição financeira para a quitação do saldo devedor. Busca a

reforma para que o pagamento da indenização securitária seja destinado primeiro à instituição financeira para amortização/quitação do contrato de crédito (p. 206/210).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 218/221).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, com recolhimento de preparo (p. 211/212).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque lhe falta o interesse recursal, um dos pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, o interesse de recorrer se desdobra em necessidade e utilidade.

Embora tenha sido vencida, no tocante à utilidade do recurso, diante das razões expostas, não se vislumbra uma perspectiva de obtenção de situação mais vantajosa que a atual.

A apelante pretende a reforma do julgado para que o pagamento da indenização securitária seja destinado à instituição financeira para amortização/quitação do contrato de crédito, ou seja, exatamente o que restou decidido.

Este é o dispositivo da respeitável sentença:

"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A ao pagamento, à autora, de 50% (cinquenta por cento) de eventual diferença apurada entre o saldo devedor do contrato de empréstimo/financiamento firmado com o BANCO Santander S/A (Contrato n.º 320000175470) e o capital segurado no contrato de Adesão ao Seguro Prestamista (Apólice n.º 8466; certificado n.º 36136563 - fls.52/54), apurando-se o montante em liquidação de sentença. O valor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde adata do óbito do segurado e acrescido de juros de mora a partir da citação."

Em outras palavras, a seguradora deverá apurar a diferença entre o capital segurado e o saldo devedor do contrato de empréstimo, e só na hipótese de haver sobra, pagar 50% à autora.

Vale destacar que o julgado deixou clara a natureza do contrato de

seguro prestamista, em consonância com o que entende a apelante, reforçando a falta de interesse recursal da seguradora:

*"Esclareço, outrossim, que em se tratando de proposta firmada pelo de cujus em adesão a Seguro Prestamista, referida modalidade securitária não se confunde com o seguro devida, pois **sua finalidade é a quitação do empréstimo junto à seguradora estipulante**, sendo que, no caso em tela, tal contratação objetivou garantir o pagamento do saldo devedor de responsabilidade do segurado financiado, consoante documento de fls.52/54.*

*Desta forma, **o primeiro beneficiário é o próprio estipulante pelo valor do saldo da dívida ou do compromisso, de maneira que, na hipótese de o valor da indenização ser superior ao saldo devedor, a seguradora repassará parte da diferença do valor à autora, viúva-meeira.**"*

Acrescente-se que, pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro no julgamento, que comporte declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa, o que não ocorreu (artigo 1.010, II e III, Código de Processo Civil).

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. (Nelson Nery Júnior. Princípios Fundamentais. Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Ocorre que as razões recursais não apontam a incorreção dos fundamentos da sentença.

Assim, restou demonstrada a violação ao princípio da dialeticidade por parte da recorrente, razão pela qual a apelação também não pode ser conhecida.

Neste sentido já decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face de sentença terminativa do processo por inércia do autor para viabilizar o cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem objeto da garantia fiduciária. Alegação recursal de que o autor tem promovido o andamento do feito pleiteando diligências para localização do réu. **Recurso manifestamente incognoscível, uma vez que não foi esse o fundamento da sentença. Razões recursais totalmente dissociadas da sentença que não tem o condão de proporcionar o conhecimento do apelo. Infringência ao princípio da dialeticidade.** Inteligência do art. 1010, II e III, CPC. Ademais, é dever do Banco ora apelante fornecer os meios necessários para o cumprimento da medida judicial. **RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.** (TJSP; Apelação Cível 1045512-60.2022.8.26.0602; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023).

APELAÇÃO. Condomínio. Execução de título extrajudicial. Embargos à Execução julgados improcedentes. Recurso da embargante. Razões recursais que reproduziram, literalmente, as alegações constantes da petição inicial dos embargos à execução. **Ausência de crítica à sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Inobservância da regra contida no art. 1.010, III, do CPC.** Incidência do art. 932, III, do CPC. Precedentes do Eg. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela embargante, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1002317-70.2022.8.26.0296; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Serviço de telefonia. Cobrança indevida de dívida prescrita. Inserção do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome". Sentença de improcedência. Apelação manejada pela parte autora. **EXAME: inobservância do princípio da dialeticidade recursal, dada a não impugnação específica dos fundamentos da r. sentença e da falta de indicação expressa do "error in procedendo" que justificaria a anulação do julgado.** Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. RECUSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029451-66.2022.8.26.0007; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator